



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382589-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bertioga, em que é embargante ALESSANDRA TAVEIRA FERNANDES, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2382589-05.2024.8.26.0000/50000
Comarca de Bertioga (1ª Vara)
Juíza: Jade Marguti Cidade
Embargante: Alessandra Taveira Fernandes
Embargada: Associação dos Condôminos do Residencial Buriquioca

Voto nº 8.052

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento do agravo de instrumento – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento.

Insatisfeita com o acórdão que deu provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento (fls. 65/69), a agravante opõe embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão e contradição. Afirmou, nesse sentido, que o imóvel penhorado é o único de sua propriedade e está locado a terceiros, sendo certo que os frutos da locação são utilizados para pagar o aluguel do imóvel em que reside, devendo ser considerado como bem de família.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que esta Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento do agravo, em especial no que diz respeito ao fato de que, por se tratar de execução de débitos condominiais, a devedora não pode alegar o benefício da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade em seu favor.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator